



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020842-33.2014.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, por meio do Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

ADVOGADO: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808).

EMBARGADO: Jerônimo Clementino de Assis.

ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281), Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967) e Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB 20.099), Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB 6.126), Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB 12.838) e Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB 18.204).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0020842-33.2014.815.2001, em que figuram como Embargante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Embargado Jerônimo Clementino de Assis.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

A PBPREV – Paraíba Previdência opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 123/126v., que negou provimento à Apelação por ela interposta, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança em face dela e do Estado da Paraíba ajuizada por **Jerônimo Clementino de Assis.**

Em suas razões, f. 129/131, limitou-se à alegação da necessidade de prequestionamento do art. 462, sem especificar de qual Diploma Legal, da Súmula n.º 282, STF, e da Súmula n.º 98, do STJ, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os presentes Embargos têm caráter meramente prequestionatório, não apontando qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão embargado.

O STJ pacificou o entendimento de que mesmo os Embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o Embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sob pena de rejeição¹.

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o Acórdão recorrido dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).